



**ESTADO DO CEARA**

**SECRETARIA DA FAZENDA**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS**

RESOLUÇÃO Nº. 122 /2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

192ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 03.12.2016

PROCESSO Nº. 1/2015.2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/ 2010.06130

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: HC PNEUS S/A.

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

**EMENTA: OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES DOS DOCUMENTOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS, EM 2006 E 2007.**

Denuncia a autuação que o contribuinte apresentou a fiscalização arquivos magnéticos com informação divergentes em relação as entradas, saídas e inventário de mercadorias, nos exercícios em questão. AUTO JULGADO NULO. Não há como haver o pleno convencimento quanto a materialização de que trata o presente processo, mesmo após a realização de trabalho pericial. A pretensão fiscal é manifestadamente nula, devendo ser o Auto em apreço ser considerado sem efeito, sem que lhe analise o mérito. Assim dispõe o art.53 do Decreto 25.468/99. Defesa Tempestiva. Decisão sujeita a reexame.

## **Relatório:**

**Consta no relato da peça inaugural:**

**OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS  
MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS  
DIVERGENTES DOS CONSTANTES DOS  
DOCUMENTOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS.**

Após indicar o dispositivo legal infringido, a Agente Fiscal aponta como penalidade o Art. 123 VIII "1" da Lei 12.670\96, alterado pela Lei 13.418\03.

Anexo ao processo encontra-se todos os documentos que embasaram a autuação. (Páginas 1233 a 1234).

O contribuinte se defende aduzindo basicamente:

01 - Para que o resultado apurado encontrasse respaldo na legislação tributária, o Agente do Fisco deveria ter efetuado o confronto das informações constantes dos arquivos magnéticos e as informações enviadas via DIEF.

02 - Inexiste diferenças entre os arquivos magnéticos e as informações enviadas via DIEF.

03 - Que as diferenças apuradas decorrem da interpretação equivocada do autuante com relação aos arquivos magnéticos Sintegra que lhe foram apresentados e do seu conhecimento informações que deveriam

Na 1ª Instância foi solicitado trabalho pericial para averiguar a contestação do contribuinte.

Após a Perícia permaneceu dúvida e o contribuinte novamente contesta, e por não haver pleno esclarecimento quanto a materialidade da infração, o AI foi julgado NULO pelo Julgadora Singular v com base no art. 53 do Decreto 24.548/99.

**É O RELATÓRIO.**

## **VOTO DO RELATOR:**

**Consta no relato da peça inaugural:**

**OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS  
MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS  
DIVERGENTES DOS CONSTANTES DOS  
DOCUMENTOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS.**

Analisando o processo verifico que diante dos fatos colocados no presente julgamento – vide Relatório, constato que assiste razão a Julgadora Singular, quando se decidiu pela Nulidade do Auto de Infração.

A Perícia feita na empresa do contribuinte, que deveria aclarar as dúvidas, concluiu que o trabalho realizado foi feito com base nos sistemas Sintegra e DIEF, o que não tem como prosperar em razão da metodologia utilizada pelo agente não ter amparo legal, primeiro porque são sistemas distintos, e logo se conclui existira inconsistência.

Assim, como no período da infração já se encontrava na vigência o Decreto 27.710 de 16.02.2005 que instituiu a DIEF e a Instrução Normativa nº 14/2005, lay out do arquivo a ser enviado em meio magnético ao Fisco, entendo que o contribuinte só estaria obrigado a entregar a fiscalização s arquivos DIEF.

Desse modo, resta-me apenas ratificar a decisão monocrática que pugnou pela NULIDADE do feito fiscal.

É O VOTO.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **recorrente:**

**CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**Recorrido: HC PNEUS S/A**

**A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve** por UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de  **nulidade**  da ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 03 de 2016.

  
Alfredo Rogério Gomes  
de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Francisco Wellington  
Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de  
Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Rafael Gonçalves Zidan  
**CONSELHEIRA**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Antônio Luiz do nascimento Neto  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO.**